



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. 07/2007

ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2007

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula:

Altera a redação dos artigos 1º, 15 e 16, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - *O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e*

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 544 / 2007

Data: 15/06/2007 - 16:22

Responsável: FER

meda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

2007



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS



depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei.”

Art. 2º. O art. 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 15** - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei específica, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe.”*

Art. 3º. O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 16** - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex officio por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe.”*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS



Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 15 de junho de 2007.


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2007

Visamos com o presente Anteprojeto respaldar o serviço do transporte individual de passageiros, o qual é de interesse público, através de prévia autorização legal, através desta Casa de Leis.

Tal medida se faz necessária para que possamos acompanhar o desenvolvimento da prestação deste serviço público e principalmente para atendermos o disposto no Artigo 21 de nossa Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI – concessão e permissão de serviços públicos” (grifo nosso)

Ademais, esta modificação contribuirá com a melhoria do serviço prestado, pois os Vereadores poderão acompanhar se a Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC e o órgão de representação de classe estarão tendo seus interesses atendidos nas modificações que porventura possam surgir no desenvolvimento do transporte individual de passageiros.

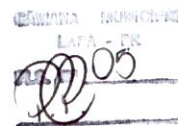
Por fim ressaltamos que o Anteprojeto em tela visa apenas regulamentar os dispositivos necessários da Lei nº 1583/2001,

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS



contribuindo para o desenvolvimento desta modalidade de serviço público.

Por tudo o que foi exposto, conto com o apoio deste Nobre Parlamento para a aprovação de tão importante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 15 de junho de 2007.


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

Vereador

LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

- I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

- I- Ser proprietário do veículo.
- II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

- I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;
- IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- a) Por crime doloso;

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...02

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

- b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I- ser dotados de duas ou quatro portas;
- II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

- I- Pintura:
 - a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
 - b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
- II- Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI", nas portas dianteiras medindo 30x30cm;
- III- Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

- I- Comuns;
- II- Especiais.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

- a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;

- b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2º - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- I- privativos;
II- livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

Ponto 1-	Praça General Carneiro – Urbano	13 Vagas
Ponto 2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto 3-	Condor – Urbano	04 Vagas
Ponto 4-	Barão – Urbano	02 Vagas
Ponto 5-	Vila São José – Urbano	02 Vagas
Ponto 6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto 7-	Senador Souza Naves – Urbano	02 Vagas
Ponto 8-	Estação – Urbano	02 Vagas
Ponto 9-	Marechal Floriano – Urbano	02 Vagas
Ponto 10-	Beco – Urbano	01 Vaga
Ponto 11-	Butiá – Rural	01 Vaga
Ponto 12-	Butiatiuva – Rural	01 Vaga
Ponto 13-	Lar Lapeano – Rural	02 Vagas
Ponto 14-	Mato Preto – Rural	01 Vaga
Ponto 15-	Passa Dois – Rural	02 Vagas
Ponto 16-	Volta Grande – Rural	01 Vaga
Ponto 17-	1º Fax. Dos Castilhos – Rural	01 Vaga
Ponto 18-	Barra dos Mello – Rural	01 Vaga
Ponto 19-	Carqueja – Rural	01 Vaga
Ponto 20-	Floresta São João – Rural	01 Vaga
Ponto 21-	PR 473 – Km 13 – Rural	01 Vaga
Ponto 22-	Passa Dois- Igreja – Rural	02 Vagas
Ponto 23-	Mariental- Igreja – Rural	02 Vagas

§ 1º - Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º - Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...04

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.
LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...05

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II- trajar-se adequadamente;
- III- não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V- não possuir excesso de lotação;
- VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

§ 1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...05

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

- a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
- c) recusar passageiros, sem justa causa;
- d) recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- e) por desrespeito à tabela de tarifas;
- f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
- h) por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
- e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...06

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

- I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II- Ser proprietário do veículo;
- III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia.;
- IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º- Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

§ 2º- O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Novembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 036/2007

Ref. Anteprojeto de Lei nº 07/07

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15º e 16º e revoga o parágrafo único do artigo 17º, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de novembro de 2001.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei acima numerado, o qual tem por objeto a alteração das redações dos artigos 1º, 15º, 16º e revoga o parágrafo único do artigo 17º, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de novembro de 2001.

Pela análise da mencionada Lei, temos que a mesma é o diploma municipal legal que dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

Dizem os artigos que pretendem-se alterar que;

Art 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art 15º - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art 16º - O chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art 17º - Os taxistas detentores de alvará para a prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único - Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Pelo Anteprojeto apresentado, tais artigos passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de transporte Coletivo - CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão se extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificado sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei específica, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe.

Art. 16º - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex officio por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe.



Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 17 da Lei 1583, de 30 de novembro de 2001.

Pelo artigo 21 de nossa Lei Orgânica, esta estabelecido que:

Art 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI – concessão e permissão de serviços públicos.

No mesmo sentido, diz o artigo 22 do mesmo diploma que:

Art. 22 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional.

Pela justificativa anexada ao presente, tem-se que esta medida visa acompanhar este serviço de interesse público bem como para contribuir para o desenvolvimento do mesmo.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 19 de junho de 2007


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS



Emenda Modificativa **Anteprojeto de Lei nº 07/2007**

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, IV, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 07/2007, conforme segue:

SÚMULA: Altera a redação da súmula e dos artigos 4º e 5º do Anteprojeto de Lei nº 07/2007, e acrescenta o art. 6º ao mesmo.

Art. 1º. A súmula do Anteprojeto de Lei nº 07/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Súmula:

Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.”

Art. 2º. O art. 4º do Anteprojeto de Lei nº 07/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 17. Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei.”

Art. 3º. O art. 5º do Anteprojeto de Lei nº 07/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001.”

Art. 4º. Inclui-se o art. 6º no Anteprojeto de Lei nº 07/2007, com a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS

2016

“Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

Art. 5º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 07/2007.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2007.


Marco Antônio Ferrari Ramos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº. 564 / 2007

Data: 22/6/2007 - 13:11

Responsável: CTC

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

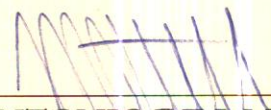
ANTEPROJETO DE LEI Nº07/2007

AUTOR: VEREADOR MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

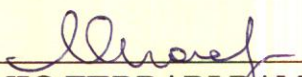
SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 15 E 16, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº1583 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001"

PARA ANÁLISE E POSTERIOR ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 21 DE JUNHO DE 2007

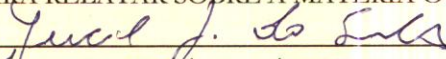

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

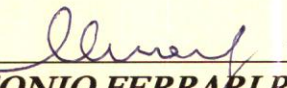
RECEBI O PROJETO EM 22 / 06 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 22 / 06 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

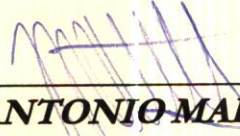
ANTEPROJETO DE LEI Nº07/2007

AUTOR: VEREADOR MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 15 E 16, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº1583 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001"

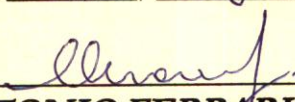
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO**
DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 21 DE JUNHO DE 2007


JOÃO ANTONIO MARTINS

PRESIDENTE

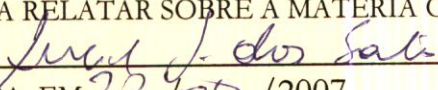
RECEBI O PROJETO EM 22/06/2007.

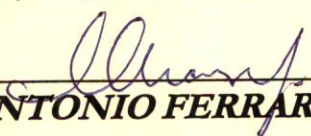

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 22/06/2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

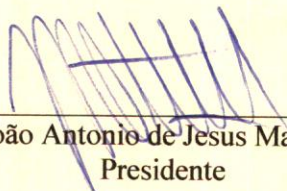
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

ANTEPROJETO DE LEI Nº07/2007

AUTOR: VEREADOR MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS.

SÚMULA: “Altera a Redação dos Artigos 1º, 15 e 16, e Revoga o Parágrafo Único do Artigo 17, todos da Lei Municipal nº1583 de 30 de novembro de 2001”.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador WILMAR F. "PURA", para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição do autor do mesmo.



João Antonio de Jesus Martins
Presidente

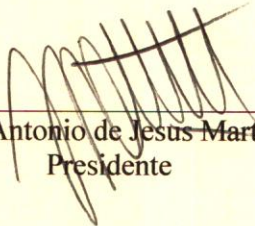
Lapa, 21 de Junho de 2007

ANTEPROJETO DE LEI Nº07/2007

AUTOR: VEREADOR MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS.

SÚMULA: “Altera a Redação dos Artigos 1º, 15 e 16, e Revoga o Parágrafo Único do Artigo 17, todos da Lei Municipal nº1583 de 30 de novembro de 2001”.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador JUCIER, para compor a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição do autor do mesmo.



João Antonio de Jesus Martins
Presidente

Lapa, 21 de Junho de 2007



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2007

AUTOR: Vereador Marco Antonio Ferrari Ramos

SÚMULA: "Altera a Redação dos Artigos 1º, 15 e 16, e Revoga o Parágrafo Único do Artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de Novembro de 2001".

PARECER

Este Vereador, ora designado Relator do Anteprojeto de Lei em epígrafe, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos urbanísticos.

Atende a Lei Orgânica Municipal, principalmente quanto ao disposto no Art. 21, inciso VI, que determina como atribuição da Câmara Municipal legislar pela concessão e permissão de serviços públicos, no caso em tela, o Transporte Individual de Passageiros.

Corroborar a prerrogativa legal exposta anteriormente, e, ainda com a finalidade de acompanhamento desta Casa de Leis, na prestação deste serviço público, através da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC e do órgão de representação de classe, o Anteprojeto visa desenvolver a atuação dos taxistas de nosso Município.

Por fim, não temos nada a opor quanto ao mérito do mesmo, o qual deverá ser analisado pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Poder Legislativo Municipal, 26 de junho de 2007.

Juciel 39.º. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator/Vereador Substituto

Vilmar Czarneski Fávares

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Membro

Dirceu R. Ferreira

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CADASTRO LEGISLADOR
LAPA - PR
23

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTE PROJETO DE LEI Nº 07/2007

Autor: Vereador Marco Antonio Ferrari Ramos

Súmula: "Altera a Redação dos Artigos 1º, 15 e 16, e revoga o parágrafo único do Artigo 17, todos da Lei Municipal nº1583 de 30 de Novembro de 2001".

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 25 de Junho de 2007

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO

Ver. VILMAR CZARNESKI FÁVARO

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº07/2007

AUTOR: VER. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

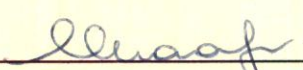
SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 15 E 16, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº1583 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001"

PARA ANÁLISE E POSTERIOR ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM
ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 29 DE JUNHO DE 2007

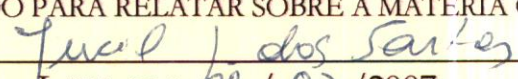

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

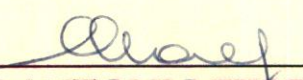
RECEBI O PROJETO EM 02 / 07 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 02 / 07 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2007

Súmula:

Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do Projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei.”

Art. 2º. O art. 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei específica, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe.”

Art. 3º. O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 16º** - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex officio por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo -- CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe.”*

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 17** - Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei.”*

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 17º da Lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 6º. Esta Lei entrará em na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 06 de Julho de 2007.

Juciel 39. Y. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VILMAR CZARNESKI FAVARO

Vereador Substituto

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 55/2007

Autor: Ver. Marco Antonio Ferrari Ramos

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,
APROVA:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei.”

Art. 2º. O art. 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei específica, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe.”

Art. 3º. O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16º - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex officio por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe.”

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei.”

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 17º da Lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 6º. Esta Lei entrará em na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 09 de Julho de 2007.

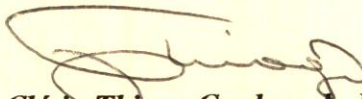
Juciel V. Jungles dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que o projeto de **Lei nº55/2007**, encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito, conforme Ofício¹ nº 363, não foi sancionado, decorrendo “in albis” o prazo previsto no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, aplicando-se assim, o disposto nos §§ 1º e 8º do mesmo Diploma Legal.

Consequentemente, encaminho o presente projeto ao Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo para promulgação.


Clésio Thiago Cardoso de Jesus
Secretário Geral

1 – Cópia em anexo

Lapa, 10 de Julho de 2007.

Ofício nº. 363/2007

Assunto: Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Venho pelo presente passar às suas mãos para os devidos fins, uma via dos projetos de leis, conforme seguem:

PROJETO DE LEI Nº. 55/2007 - Aprovado por unanimidade em Sessão Extraordinária do dia 9 de julho de 2007.

Autor: Ver. Marco Antonio Ferrari Ramos

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

PROJETO DE LEI Nº. 56/2007 - Aprovado por unanimidade em Sessão Extraordinária do dia 9 de julho de 2007.

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar área de terras ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para o fim específico de construção do Edifício do Fórum da Comarca da Lapa e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 57/2007 - Aprovado por unanimidade em Sessão Extraordinária do dia 9 de julho de 2007.

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar área de terras ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para o fim específico de construção do Edifício do Fórum Eleitoral e dá outras providências.

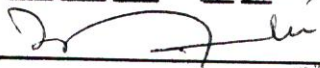
Informo ainda, que os projetos foram aprovados nesta Casa conforme votação constante na descrição acima, tendo assim concluído suas tramitações nesta Casa de Leis.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00373 / 2007

Data: 10/07/07 - 11:25h


Nome: _____
GABRIEL DO PREFEITO


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Ao Exmo. Sr.

MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

DD. Prefeito Municipal

Lapa - Pr.

FN

Pág.....01/02

LEI Nº 2068/2007

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei.”

Art. 2º. O art. 15 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei específica, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe.”

Pág.....02/02

Art. 3º. O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16º - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex officio por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe.”

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei.”

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 17º da Lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 6º. Esta Lei entrará em na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2007.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente